



Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.

ata 12/03
nº 19

RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais da Assistência Social diante da situação de Emergência em Saúde Pública causada pela Covid-19 e suas variantes no âmbito do município de Mozarlândia - GO.

20/10

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOZARLÂNDIA – CMAS, no uso das competências que lhe confere a Lei Municipal Nº 860/2018, conforme reunião ordinária realizada no dia 13 de março de 2018 e,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito regulamentado em Lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que define os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que “propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de Nº 860 de 13 de março de 2018, que dispõe sobre a destinação de recursos a título de outros auxílios financeiros a pessoas físicas.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
A efetivação do SUAS depende do empenho de cada um!



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que “aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que “dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias de profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que “aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS” e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais no município de Mozarlândia-Goiás, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias, em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º. Considera-se Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos,



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

independente de gênero, que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto.

§2º. Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social ou de pessoa domiciliada com a qual o usuário mantenha relação de proximidade.

Art. 3º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo Único: Não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social, objeto desta Resolução, as provisões subsidiárias relacionadas às ações do campo da saúde, educação, habitação, trabalho e demais políticas setoriais.

Art. 4º. Nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, é vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação de constrangimento ou vexatória, nos procedimentos adotados para a comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta Resolução.

Art. 5º. O acesso aos benefícios eventuais, instituídos por esta Resolução é garantido aos cidadãos e às famílias cujos membros tenham *renda per capita mensal igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País.*

§1º. A concessão do benefício eventual será mediante parecer favorável emitido por profissional de nível superior – Assistente Social, das Equipes de Referência do Sistema Único da Assistência Social – SUAS conforme NOB- RH/ SUAS/2006.

Art. 6º. O benefício eventual será prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem de consumo, para a reposição de perdas, com a finalidade de enfrentar contingências sociais, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
A efetivação do SUAS depende do empenho de cada um!**



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

§1º. Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias, tais como:

- a. Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família (renda insuficiente ou desemprego), principalmente a de alimentação;
- b. Falta de documentação;
- c. Falta de domicílio ou pela situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d. Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica e ou sexual na família ou de situações de ameaça à vida;
- e. Por outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 7º. A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro de seu núcleo familiar.

Art. 8º- São diretrizes que regem a gestão, regulamentação e oferta dos Benefícios Eventuais:

- I. garantir a gratuidade da concessão;
- II. divulgar amplamente os critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades da Assistência Social responsáveis pela oferta dos mesmos, bem como nas mídias sociais oficiais em respeito ao princípio da publicidade dos atos públicos;
- III. garantir igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

- IV. garantir equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência à população urbana e rural, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos;
- V. garantir qualidade e agilidade na concessão dos benefícios.

Art. 9º- Considera-se, para os fins desta Resolução:

- I. benefícios: provisões prestadas por meio de bens de consumo e ou pecúnia.
- II. eventuais: vivências incertas e ou temporárias.
- III. bens de consumo: a prestação material do benefício que esteja relacionado às provisões asseguradas pela assistência social;
- IV. pecúnia: repasse de valor em espécie, crédito monetário ou transferência bancária, destinado à provisão de apoio e auxílio para famílias que vivenciam inseguranças sociais.

Art. 10º. Os benefícios eventuais a integrem a Política de Assistência Social no Município de Mozarlândia, são:

I. AUXÍLIO NATALIDADE/NASCITURO;

II. AUXÍLIO GESTAÇÃO MÚLTIPLA;

III. AUXÍLIO FUNERAL;

IV. AUXÍLIO PASSAGEM;

V. AUXÍLIO FOTOGRAFIA;

VI. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO;

VII. AUXÍLIO CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 11º. O benefício eventual, na forma de **AUXÍLIO NATALIDADE/NASCITURO**, será concedido em bem de consumo ou pecúnia visando reduzir as vulnerabilidades provocadas

**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
A efetivação do SUAS depende do empenho de cada um!**



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

por nascimento de membro do núcleo familiar;

§1º. O Auxílio Natalidade/Nascituro, prestado em benefício da criança, será concedido em bens de consumo que consistirá em artigo para o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta o respeito à dignidade da família.

§2º. O enxoval básico consiste em: 02 sabonetes, 02 conjuntos (pagão), 12 fraldas de tecido, 03 calças enxutas, 02 mantas, 06 bodys, 02 toalhas de banho, 02 pares de sapatinhos, 03 pares de meias, 02 toucas, 02 macacões compridos, 01 escova de cabelo, 01 bolsa para gestante, 01 lençol para berço com elástico, 01 virol e 01 banheira.

§ 3º Na hipótese de nascimento de gêmeos, será concedido um enxoval básico por criança que tenha nascido com vida.

§ 4º. O requerimento do benefício deverá ser apresentado ao serviço de Assistência Social a partir do 3º (terceiro) mês de gestação até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, comprovando ser morador do município;

Art. 12º. O Auxílio Natalidade/Nascituro, prestado em benefício da criança, será concedido na forma de pecúnia no valor de meio (½) salário mínimo vigente nos casos de morte da mãe.

Art. 13º. O alcance do Benefício Natalidade/Nascituro é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. Atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II. Atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe;

Art. 14º. O benefício eventual na forma de **AUXÍLIO GESTAÇÃO MÚLTIPLA** será concedido em pecúnia a toda gestante quando do nascimento de trigêmeos ou mais. O benefício consiste



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

no repasse mensal no valor de 01 (um) salário mínimo por um período de 12 (doze) meses, além da concessão de um enxoval básico por criança nascida com vida.

§1º. O requerimento do benefício deverá ser apresentado ao serviço de Assistência Social até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, desde que comprove ser morador no município desde antes do início da gestação;

Art. 15º. O benefício eventual, na forma de **AUXÍLIO FUNERAL**, constitui-se um benefício, em bem de consumo, visando reduzir as vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família:

§1º. O benefício eventual, na forma de bem de consumo, será garantido por empresa concessionária de prestação de serviços funerários para o município, em conformidade com a escala de plantão das funerárias e com a legislação em âmbito municipal.

Art. 16º. Os benefícios eventuais na forma de **AUXÍLIO NASCITURO E FUNERAL** serão concedidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 17º. O Benefício Eventual na forma de **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** será concedido em bens de consumo (cesta de alimentos), em caráter de urgência/emergência a indivíduos e famílias em situações que comprometam a sobrevivência.

§1º. A concessão do benefício supracitado, será concedida após parecer favorável do profissional técnico: Assistente Social dos serviços socioassistenciais.

Art.18º. O Benefício Eventual na forma de **AUXÍLIO PASSAGEM** será concedido para aqueles que necessitam se locomover dentro ou fora do Estado de Goiás, podendo ser concedida passagem, rodoviária.

Será concedido ao usuário(a) que:

- I. Necessitar de atendimento em âmbito Estadual nos serviços da Assistência Social e



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

ou nas entidades socioassistenciais e/ u nos Departamentos do Sistema de garantia de direitos.

II. Necessitar de visitar adolescente em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade em outro município onde se localiza a unidade de internação.

III. Necessitar ir à agência do INSS para perícia agendada pela equipe Socioassistencial;

IV. Pessoas em situação de rua e ou andarilho que queiram ir de encontro a seus familiares em outra cidade ou Estado.

V. Necessitar de mudar-se para outro município e ou Estado, será atendido os casos de indivíduos e ou famílias que vivenciam situações de violência doméstica, com risco pessoal, em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às famílias e indivíduos que necessitam de traslado para outro município, em busca de refúgio e proteção;

Art.19º. O benefício eventual **AUXÍLIO FOTOGRAFIA** será concedido ao usuário que apresentar demanda relacionada aos sistemas oficiais facilitadores de documentação. A concessão será, prioritariamente, para a aquisição de documentos pessoais;

§1º. O benefício será concedido como custeio para um (01) kit contendo 6 fotos, tamanho 3 cm por 4 cm;

Art. 20º. O Benefício Eventual na forma de **AUXÍLIO SOCIAL PECÚNIA** será concedido através de pecúnia para famílias com renda de até (03) três salários mínimos e renda per capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo vigente, mediante avaliação e parecer do profissional Assistente Social seguindo os critérios por ordem de prioridade:

1º – Família chefiada por mulher;

2º – Família composta com pessoa idosa e ou criança;

3º – Família composta com pessoa deficiente;

**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
A efetivação do SUAS depende do empenho de cada um!**



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

4º – Família composta por casal, com filhos;

5º – Família composta por casal, sem filho;

6º – Pessoa solteira.

O benefício consiste no repasse de bolsa mensal no valor de até 82% do salário mínimo vigente por um período de seis (06) meses.

§1º- A concessão do benefício será concedida após parecer favorável do profissional técnico Assistente Social.

Art. 21º. O Benefício Eventual na forma de **AUXÍLIO CALAMIDADE PÚBLICA** será concedido para famílias que vivenciam situação de vulnerabilidade temporária em decorrência de perdas, privação de bens.

§1º. As provisões afetas à defesa civil nos casos que caracterizem estado de calamidade pública não se incluem no referido benefício.

Art. 22º. A Secretaria Municipal de Assistência Social deve avaliar e reformular, se necessário, a cada seis (06) meses a concessão e o valor dos benefícios eventuais e ao Conselho Municipal de Assistência Social de Mozarlândia, compete regular os benefícios.

Art.23º. Fica o município de Mozarlândia autorizado a qualquer tempo firmar convênios para cofinanciamento dos Benefícios Eventuais e junto ao Estado e a União.

Art.24º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

Sala do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mozarlândia, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2021,

Presidente do CMAS

**Representantes Governamental.
Secretaria Municipal de:**

Assistência Social

Administração

Finanças

Educação

Saúde

Controle Interno

**Representantes da Sociedade Civil.
Representante de:**

**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
A efetivação do SUAS depende do empenho de cada um!**



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
Mozarlândia – Goiás.**

I - Usuários do SUAS: _____

II - Usuários do SUAS: _____

Trabalhadores do SUAS: _____

Sociedade São Vicente de Paula: _____

Segmento Religioso: _____